



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Segunda-feira • 11 de Março de 2019 • Ano VII • Nº 3751

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Adjudicação Chamada Pública Nº 002-2019** - Atender Despesa Com Contratação de Empresa Especializada em Consultas e Cirurgias Com Neurocirurgião, Sessões de Terapias Ocupacionais e Terapias Com Fonoaudiólogo e Psicólogo a Serem Realizadas no Hospital Municipal Professor Magalhães Neto e Policlínica Manoel Fernandes dos Santos.
- **Homologação Chamada Pública Nº 002-2019** - Atender Despesa Com Contratação de Empresa Especializada em Consultas e Cirurgias Com Neurocirurgião, Sessões de Terapias Ocupacionais e Terapias Com Fonoaudiólogo e Psicólogo a Serem Realizadas no Hospital Municipal Professor Magalhães Neto e Policlínica Manoel Fernandes dos Santos.
- **Impugnação do Edital da Concorrência Pública N.º 001-2019.**



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Tel.: (77) 3441 – 8500 — Fax.: 3441 - 8524
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



ADJUDICAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 002-2019 (21/01/2019)

OBJETO: Atender despesa com contratação de empresa especializada em consultas e cirurgias com neurocirurgião, sessões de terapias ocupacionais e terapias com fonoaudiólogo e psicólogo a serem realizadas no Hospital Municipal Professor Magalhães Neto e Policlínica Manoel Fernandes dos Santos.

- **ADJUDICO** o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, referente a Chamada Pública supracitado originado dos Processo Administrativo nº 476/2018 de 05/12/2018.

Brumado (BA), 05 de fevereiro de 2019.

EDUARDO LIMA VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

HOMOLOGAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 002-2019 (21/01/2019)

OBJETO: Atender despesa com contratação de empresa especializada em consultas e cirurgias com neurocirurgião, sessões de terapias ocupacionais e terapias com fonoaudiólogo e psicólogo a serem realizadas no Hospital Municipal Professor Magalhães Neto e Policlínica Manoel Fernandes dos Santos.

- **HOMOLOGO** o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, referente a Chamada Pública supracitado originado dos Processo Administrativo nº 476/2018 de 05/12/2018, para que produza os legais efeitos. Publique-se e cumpra-se.

Brumado (BA), 05 de fevereiro de 2019.

EDUARDO LIMA VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



IMPUGNANTE: ROCIO SAÚDE LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001-2019

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de Impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **Rocio Saúde Ltda** contra os termos da concorrência Pública 001-2019 arguindo-se vícios no Instrumento Convocatório, alegando-se, em suma, que:

- a) Exigência de qualificação técnica que restringe a competitividade, eis que, muito embora a lei permita a exigência de atestados tanto do técnico-profissional quanto técnico-operacional, exigiu-se os atestados em afronta ao art. 30 da lei 8666/93. Afinal, não previu a apresentação de atestados com realização de serviços similares, mas apenas idênticos ao objeto da licitação;
- b) Previu-se realização de visita técnica com prazo insuficiente, porquanto o dia final para visita técnica já estaria extrapolado o prazo para possível impugnação. Além disso, exigiu-se na visita técnica o responsável técnico, quando na verdade pode ser qualquer pessoa com qualificação técnica para a visita;
- c) O edital omitiu informações imprescindíveis para a elaboração da proposta comercial, tais como: c.1) ausência de parâmetros a quantidade de materiais e medicamentos a serem utilizados, c.2) ausência de previsão de farmacêutico na equipe de trabalho; c.3) ausência de informações sobre o processo de hospitalização;
- d) Exiguidade do prazo para início da prestação de serviços, já que 05 dias úteis após a assinatura do contrato não seria suficiente para a assunção dos serviços.

Eis a síntese do necessário. Passa-se, doravante, a analisar os argumentos do impugnante.

I - Da qualificação técnica exigida em atestados do profissional responsável e da própria licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Note-se que na própria impugnação há registro da possibilidade de se exigir os atestados para a identificação da capacidade técnica para a execução dos serviços licitados. No entanto, a irresignação do impugnante reside na arguição de que o texto constante no edital no item 14.5, alíneas “c” e “d” exige a demonstração de qualificação com objeto idêntico ao licitado, quando na verdade a lei e decisões dos órgãos de controle preveem que a demonstração deva ser de objetos similares.

Não assiste razão ao impugnante por dois motivos. Primeiro, em momento algum foi utilizada a expressão ‘idêntico’ nas alíneas apontadas, mas sim a exigência de comprovação de aptidão da empresa e do profissional com serviços compatíveis às características técnicas. Segundo, o próprio impugnante faz constar decisão do TCU no sentido de que a exigência de tipologia específica é possível quando “imprescindível à certeza da boa execução do objeto”. Ou seja, está diante de serviço complexo e específico que é o gerenciamento integral de UTI’s, com todas as suas peculiaridades de admissão e processamento não se vislumbrando a hipotética similaridade de serviços alegada pela Impugnante.

II – Da Visita Técnica: insuficiência de prazo e restrição de sua realização ao responsável técnico.

A visita técnica é instrumento relevante a depender das características do serviço a ser executado, como é o caso do objeto da Concorrência Pública 001-2019. Afinal, trata-se de um gerenciamento integral tanto administrativo quanto técnico de UTI’s. Assim, como os equipamentos e estrutura física são disponibilizados pela Administração Municipal, deve o interessado conhecer toda a logística regional in loco com toda a estrutura instalada e realidades de atendimentos, com vistas a não se surpreender com a efetiva prestação de serviços.

Os argumentos de exiguidade do tempo não faz qualquer sentido. Utiliza a Impugnante de argumentos padrão como se a visita técnica estivesse sendo limitada a único dia e hora dificultando a participação dos interessados. Não é verdade. A Sistemática utilizada no Edital confere aos interessados uma liberdade de escolher de segunda a sexta-feira (nos dias 11 a 15 de março de 2019) de forma organizada e com agendamentos prévios, estando equipe da Secretaria Municipal de Saúde ao dispor para a apresentação das informações que se fizerem necessárias no momento da visitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



O fato de permitir a visita técnica até o dia 15 de março não impede o registro de considerações por parte da Licitante, nada obstante já tenha sido exaurido prazo de impugnação adstrito aos aspectos já clarividentes no instrumento convocatório e que fossem objeto de dúvidas e irresignações como a que ora se opera.

Quanto à exigência do responsável técnico no momento da visita técnica, tal previsão vai ao encontro dos próprios argumentos e temores da Impugnante de se visualizar na visita necessidade de maiores esclarecimentos. Com isso, nada mais adequado e plausível que o responsável técnico, o qual estará à frente da possível prestação dos serviços avalie in loco toda a estrutura e sistematização do funcionamento das UTI's a serem gerenciadas, por completo, pelo licitante vencedor.

Dessa forma, não assiste razão ao impugnante acerca da operacionalização da visita técnica totalmente adequada ao objeto licitado.

III – Da omissão de informações imprescindíveis para a elaboração da proposta comercial.

O Instrumento convocatório possui os elementos necessários para a correta identificação das necessidades e formulação da proposta comercial. Afinal, contempla a completa discriminação dos serviços, distribuição de leitos, relação dos equipamentos disponíveis, além dos móveis e instrumentais. Contempla, igualmente, qual a equipe mínima a ser disponibilizada, além da visita técnica prevista para a integral visualização do que se necessita para elaboração da proposta comercial.

Não há que se falar em discriminação de parâmetros e quantidade de materiais e medicamentos a serem utilizados, pois a discriminação dos serviços e capacidade instalada e distribuição de leitos são suficientes para a identificação do que a licitante deve prever em sua proposta comercial.

De igual modo, a equipe técnica mínima está prevista no edital e a não inserção (nesta equipe mínima) do profissional farmacêutico não implica a sua dispensação. Pelo contrário, a exigência de sistematização com medicamentos indica a necessidade de acompanhamento do profissional, mas a empresa licitante é que define a sua permanência em sistema integral e de escala em sua equipe. Sendo a mínima estabelecida no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Outrossim, não há que se falar em necessidade de discriminação de todo processo de hospitalização, pois toda a discriminação da prestação dos serviços está contemplada no Termo de Referência, o qual faz parte integrante do instrumento convocatório.

Têm-se, então, as informações necessárias para o licitante que efetivamente trabalha com operacionalização de UTI's possa formular a sua proposta comercial. Logo, também, nesse ponto não assiste razão ao impugnante.

IV) Da alegação de exiguidade do prazo para início da prestação de serviços.

Por fim, alega a impugnante que é exíguo o prazo de 05 dias úteis após a assinatura do contrato para a assunção dos serviços. Alega que não seria suficiente para a elaboração de escala de trabalho, fornecimento de uniformes, integração e ambientação dos profissionais. Além disso, faz ilações a favorecimentos a quem já esteja prestando os serviços.

Totalmente despropositada a arguição do Impugnante. Deveras, falar em uniformes, ambientação e integração de profissionais? Todos esses aspectos vão sendo acomodados durante a execução dos serviços. 05 (cinco) dias úteis é prazo suficiente para a assunção dos serviços. De mais a mais tal prazo será contado após a assinatura do contrato. Ou seja, até a homologação do procedimento e identificação do licitante ganhador já podem ser providenciados vários aspectos até a chamada para assinatura do contrato e a sua efetiva assunção em cinco dias úteis depois.

Ante o exposto, tem-se que não há qualquer vício capaz de macular o procedimento apontado pela Impugnante, pelo que conheço da Impugnação, mas, no mérito, nego-lhe provimento, permanecendo-se inalteradas as previsões editalícias e para realização do certame.

Brumado - Bahia, 11 de março de 2019.

JOANNA DE ÂNGELIS SILVA SANTOS
Presidente Substituta da CPL